



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024

MENSAGEM Nº040/22

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Casa, o incluso Projeto de Lei que: "Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Municipal de Organizações Sociais, para fomentar estas a absorção de atividades e serviços de interesse público e dá outras providências".

Trata-se de Projeto de Lei destinado a obter autorização legislativa para que o Executivo Municipal possa instituir o Programa Municipal de Organizações Sociais, sem fins lucrativos, visando fomentar a absorção, pelas organizações sociais qualificadas na forma desta Lei, de atividades e serviços de interesse público atinentes ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e institucional, à proteção e preservação do meio ambiente, à saúde, ao trabalho, ação social, à cultura e ao desporto.

No âmbito Federal, entrou em vigor em 1º de Janeiro de 2017 a Lei Federal nº 13.019/2014, a qual "Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999".

Assim, diante da importância da temática envolvendo o regime jurídico das parcerias entre a Administração e as organizações da sociedade civil, o Município tem cumprido o disposto na nova legislação, tendo procedido à sua regulamentação no âmbito municipal, capacitação de servidores, criação de rotinas administrativas, nomeação das comissões de seleção e monitoramento das parcerias, dentre outros atos importantes.

No caso ora proposto, trata-se de possibilidade de estabelecimento de parceria(s) a ser(em) firmada(s) com entidade(s) qualificada(s) como Organização Social no Município, com vistas ao fomento e execução de atividade fim, consistente em serviços de interesse público nesta municipalidade.

Como se vê, a matéria tratada no Projeto merece apreciação e aprovação por aparte dos Nobres Vereadores em caráter de urgência, como se pede.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 03 de novembro de 2022.

Willian Martins Maia
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024

PROJETO DE LEI Nº040/22

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Municipal de Organizações Sociais, para fomentar estas a absorção de atividades e serviços de interesse público e dá outras providências.

Willian Martins Maia, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Municipal de Organizações Sociais, sem fins lucrativos, visando fomentar a absorção, pelas organizações sociais qualificadas na forma desta Lei, de atividades e serviços de interesse público atinentes ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e institucional, à proteção e preservação do meio ambiente, à saúde, ao trabalho, ação social, à cultura e ao desporto, tendo como diretrizes básicas:

- I. adoção de critérios que assegurem padrão de qualidade na execução dos serviços e no atendimento ao cidadão;
- II. promoção de meios que favoreçam a efetiva redução de formalidades burocráticas na prestação dos serviços;
- III. adoção de mecanismos que possibilitem a integração entre os setores públicos do Município, a sociedade e o setor privado;
- IV. manutenção de sistema de programação e acompanhamento das atividades que permitam a avaliação da eficácia quanto aos resultados.

CAPÍTULO II

DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS SEÇÃO I

DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL

Art. 2º - O Poder Público qualificará como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades correspondam à promoção do ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e institucional, à proteção e preservação do meio ambiente, à saúde, ao trabalho, à ação social, à cultura e ao desporto, atendidos os requisitos previstos nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024

Parágrafo Único - As pessoas jurídicas de direito privado cujas atividades sejam dirigidas àquelas relacionadas no “caput” deste artigo, qualificadas pelo Poder Público como organizações sociais, serão submetidas ao controle externo da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.

Art. 3º - A absorção, pelas organizações sociais, das atividades e serviços públicos de que trata esta Lei dar-se-á mediante contrato de gestão celebrado entre essas entidades e o Poder Público.

Art. 4º - São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no art. 1º desta Lei habilitem-se à qualificação como organização social:

I. registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) composição e atribuições da Diretoria;
- d) a previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;
- e) obrigatoriedade de publicação anual, na Imprensa Oficial do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- f) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- g) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- h) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por ele alocados nos termos do contrato de gestão;

II. as seguintes certidões negativas ou positivas com efeito de negativas:

- a) Certidão de Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;
- b) Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; e
- c) Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos à Tributos Federais.

III. atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica privada ou pública, que comprove a prestação de serviços, de no mínimo 6 (seis) meses, nos últimos 05 (cinco) anos, referente a área de qualificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024

IV. haver aprovação, quanto ao cumprimento integral dos requisitos para sua qualificação, do Gestor Municipal correspondente a área e do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - A qualificação da entidade como organização social poderá ocorrer a qualquer tempo, e não depende de sua seleção.

Art. 5º - As entidades qualificadas como organizações sociais ficam equiparadas, para efeitos tributários, às entidades reconhecidas de interesse social e de utilidade pública.

SEÇÃO II

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 6º - O conselho de administração deverá ser estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I. ser composto por:

- a) 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;
- b) 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;
- c) até 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;
- d) 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
- e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto;

II. os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato de quatro anos, admitida uma recondução;

III. os representantes de entidades previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso I devem corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) do Conselho;

IV. primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

V. o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do conselho, sem direito a voto;

VI. o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024

VII. os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

VIII. os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas.

Art. 7º - Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser incluídas, dentre as atribuições privativas do conselho de administração, as seguintes:

- I. fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;
- II. aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;
- III. aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;
- IV. designar e dispensar os membros da diretoria;
- V. fixar a remuneração dos membros da diretoria;
- VI. aprovar os estatutos, bem como suas alterações, e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros;
- VII. aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;
- VIII. aprovar por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio, contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;
- IX. aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;
- X. fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

CAPÍTULO III

DA CONTRATAÇÃO

SEÇÃO I DA SELEÇÃO

Art. 8º - A celebração do contrato de gestão será precedida de processo seletivo quando houver mais de uma entidade qualificada para prestar o serviço objeto da parceria, mediante observância das seguintes etapas:

- I. publicação do edital;
- II. recebimento e julgamento das propostas.

Art. 9º - O edital conterá:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024

- I. descrição detalhada da atividade objeto do contrato de gestão e dos bens e equipamentos necessários ao cumprimento do contrato.
- II. critérios objetivos para o julgamento da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;
- III. todas as informações necessárias ao cumprimento dos requisitos previstos no art. 10 desta Lei.
- IV. prazo para apresentação da proposta de trabalho.

Art. 10 - A proposta de trabalho apresentada pela entidade deverá conter os meios e os recursos orçamentários necessários à execução do contrato de gestão e, ainda:

- I. especificação do programa de trabalho proposto;
- II. especificação do orçamento;
definição de metas operacionais, indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço, do ponto de vista econômico, operacional e administrativo, e os respectivos prazos de execução;
- III. definição de indicadores adequados de avaliação de desempenho e de qualidade na prestação dos serviços contratados;
- IV. comprovação da regularidade jurídico-fiscal e da boa situação econômico-financeira da entidade;
- V. comprovação de experiência técnica para desempenho de atividade objeto do contrato de gestão.

§ 1º - A comprovação da boa situação financeira da entidade, prevista no inciso V deste artigo, far-se-á através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo seletivo.

§ 2º - A exigência prevista no inciso VI deste artigo limitar-se-á à demonstração, pela entidade, de sua experiência gerencial na atividade descrita no “caput” do artigo 1º desta Lei, bem como da capacidade técnica do seu corpo funcional.

Art. 11 - No julgamento das propostas serão observados, além de outros definidos em edital, os seguintes critérios:

- I. economicidade;
- II. otimização dos indicadores objetivos de eficiência e qualidade do serviço.

SEÇÃO II

DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 12 - Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às atividades indicadas no “caput” do art. 1º.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024

§ 1º - É dispensável a licitação para a celebração dos contratos de que trata o "caput" deste artigo, nos termos do art. 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

§ 2º - O Poder Público dará publicidade da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas, nos termos do art. 1º desta Lei.

§ 3º - A celebração do contrato de gestão será precedida de publicação da minuta do instrumento correspondente, assim como de processo seletivo, quando houver mais de uma entidade regularmente qualificada como organização social, para prestar o serviço objeto da parceria, nos termos de decreto regulamentar a ser expedido pelo Poder Executivo.

Art. 13 - O contrato de gestão será instrumentalizado sempre por escrito, com as atribuições, responsabilidades e obrigações a serem cumpridas pelo Poder Público e pela organização social, observando as regras gerais de direito público e os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, aos seguintes preceitos:

I. atendimento indiferenciado aos usuários dos serviços objeto do contrato de gestão;

II. indicação de que, em caso de extinção da organização social ou rescisão do contrato de gestão, o seu patrimônio, os legados e as doações que lhe foram destinados, bem como os excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, serão incorporados ao patrimônio do Município ou ao de outra organização social, qualificada na forma desta Lei, ressalvados o patrimônio, bens e recursos pré-existentes ao contrato ou adquiridos com recursos a ele estranhos;

III. adoção de práticas de planejamento sistemático das ações da organização social, mediante instrumentos de programação, orçamento, acompanhamento e avaliação de suas atividades, de acordo com as metas pactuadas;

IV. obrigatoriedade de publicação anual, na Imprensa Oficial do Município, de demonstrações financeiras, elaboradas em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade e do relatório de execução do contrato de gestão;

V. obrigatoriedade de especificar o programa de trabalho proposto pela organização social, estipular as metas a serem atingidas, os respectivos prazos de execução, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho, inclusive mediante indicadores de qualidade e produtividade;

VI. estipulação de limites e critérios para remuneração e vantagens, de qualquer natureza, a serem pagas aos dirigentes e empregados da organização social, no exercício de suas funções;

VII. vinculação dos repasses financeiros, que forem realizados pelo Município, ao cumprimento das metas pactuadas no contrato de gestão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024

§ 1º - O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação do órgão permanente da entidade, ao Gestor Municipal competente ou ao responsável pelo ente da Administração Indireta, bem como à respectiva Comissão de Avaliação prevista no art. 17.

§ 2º - Os Gestores Municipais ou os responsáveis pelos entes da Administração devem definir as demais cláusulas do contrato de gestão de que sejam signatários.

Art. 14 - É condição indispensável para a assinatura do contrato de gestão a qualificação como organização social da entidade interessada, podendo esta ocorrer anterior ao edital ou após a publicação do mesmo, respeitado os prazos previstos.

Art. 15 - São responsáveis pela execução, acompanhamento e fiscalização do contrato de gestão de que trata esta Lei, no âmbito das organizações sociais:

I. a Diretoria da entidade, à qual caberá executar o contrato de gestão e, se for o caso, fiscalizar a execução em relação às suas entidades filiadas;

II. o órgão deliberativo.

Art. 16 - A prestação de contas da organização social, a ser apresentada bimestralmente, ou, a qualquer tempo, conforme recomende o interesse público, far-se-á através de relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado dos respectivos demonstrativos financeiros.

Parágrafo Único - Ao final, de cada exercício financeiro, a organização social deverá elaborar consolidação dos relatórios e demonstrativos de que trata este artigo e encaminhá-la à Comissão de Avaliação da Unidade Gestora Municipal da área ou do ente da Administração, com cópia ao Controle Interno do Município ou outro órgão que venha substituí-lo.

SEÇÃO III

DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 17 - A execução do Contrato de Gestão será fiscalizada pela Unidade Gestora Municipal da área de atuação corresponde à atividade fomentada.

§ 1º - A entidade qualificada apresentará à Unidade Gestora Municipal signatária do contrato, bimestralmente e ao término de cada exercício, ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024

§ 2º - Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, bimestralmente, por comissão de avaliação e fiscalização, indicada pelo Prefeito Municipal, composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação.

§ 3º - A comissão deve encaminhar à Unidade Gestora Municipal e ao Prefeito relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 4º - A comissão de avaliação e fiscalização deverá ser composta por, no mínimo, 4 (quatro) servidores, sejam eles efetivos ou ocupantes de cargo em comissão, sendo presidida por servidor efetivo, sendo que todos os seus membros deverão ter notória capacidade e adequada qualificação.

Art. 18 - Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de seus recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 19 - Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público e à Procuradoria Geral do Município para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º - O pedido de sequestro será processado nos termos da legislação processual civil.

§ 2º - Até o término de eventual ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e zelará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

Art. 20 - O balanço e demais prestações de contas da Organização Social devem ser, necessariamente, publicados na Imprensa Oficial do Município.

SEÇÃO IV

DA DESQUALIFICAÇÃO DA ENTIDADE

Art. 21 - A entidade perderá a sua qualificação como organização social, a qualquer tempo, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão ou quando não mais atender os requisitos para qualificação previstos nesta Lei.

§ 1º - A desqualificação será precedida de processo administrativo, conduzido por Comissão Especial a ser designada pelo Chefe do Poder Executivo, assegurado



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024

o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º - A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

CAPÍTULO IV

DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

Art. 22 - As entidades qualificadas como organizações sociais ficam declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 23 - Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários municipais, bens públicos municipais e a cessão de servidores públicos, desde que necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º - São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º - Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar afastamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º - Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 24 - Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, desde que os novos bens passem a integrar o patrimônio do Município.

Parágrafo Único - A permuta a que se refere este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Prefeito.

Art. 25 - Fica facultada ao Poder Executivo a cessão de servidor para as organizações sociais, respeitado o que dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

§ 1º - Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor afastado qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º - Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor cedido com recursos provenientes do contrato



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024

de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§ 3º - O servidor afastado perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem.

Art. 26 - São extensíveis, no âmbito do Município de Carneirinho, os efeitos desta Lei, para as entidades qualificadas como organizações sociais pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie as normas gerais emanadas da União sobre a matéria, os preceitos desta Lei, bem como os da legislação específica de âmbito municipal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27 - O Município poderá, sempre a título precário, autorizar às organizações sociais o uso de bens, instalações e equipamentos públicos necessários ao cumprimento dos objetivos do contrato de gestão.

Art. 28 - Poderá ser qualificada como organização social pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, instituída, mas não mantida pelo Poder Público, que apresente a devida aptidão e experiência técnica em área de atuação de serviços, nos termos desta Lei.

Art. 29 - O Programa Municipal de Organizações Sociais não obsta a Administração de promover a concessão ou a permissão de serviços de interesse público, nos termos da legislação em vigor.

Art. 30 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 31 - A organização social fará publicar em jornal de grande circulação e na Imprensa Oficial do Município, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 32 - Os conselheiros e diretores das organizações sociais não poderão exercer outra atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

Art. 33 - As organizações sociais submetem-se ao regime de direito privado, naquilo que não for contrário ou expressamente derogado por lei.

Art. 34 - Aplicam-se subsidiariamente à execução desta Lei as normas da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024

Art. 35 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 03 de novembro de 2022.

Willian Martins Maia
Prefeito Municipal

A Comissão de Legislação, Justiça e
Redação final para oferecer parecer.
Sala das Sessões 05/12/22

Pres. Câmara

Ciente: Pres. Comissão

A Comissão de Educação Saúde e
Assistência para oferecer parecer.
Sala das Sessões 05/12/22

Pres. Câmara

Ciente: Pres. Comissão

Aprovado em debatida discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões em 05/12/22
O Presidente

A Comissão de Finanças e Orçamento
para oferecer parecer.
Sala das Sessões 05/12/22

Pres. Câmara

Ciente: Pres. Comissão

anção
Sala das Sessões em 05/12/22
Presidente



Câmara Municipal de Carneirinho - Carneirinho - MG
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000193

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02022/11/04000193

Número / Ano	000193/2022
Data / Horário	04/11/2022 - 13:10:17
Assunto	ofício nº 163, datado de 03 de novembro de 2022 que encaminhou projeto de lei 40/2022, leis 1719/22 a 1722/22 e decretos 2968 a 2972/2022.
Interessado	Prefeitura Municipal de Carneirinho
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Ofício
Número Páginas	30
Emitido por	Adjane



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER JURÍDICO Nº 015/2022

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 040/2022

1 – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídica do Projeto de Lei nº 040/2022, de iniciativa do Poder Executivo deste Município de Carneirinho/MG, em tramitação nesta Casa, que dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Organizações Sociais, para fomentar a absorção de atividades e serviços de interesse público e dá outras providências.

O Projeto de Lei nº 040/2022, tem a seguinte redação:

“CAPÍTULO I

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Municipal de Organizações Sociais, sem fins lucrativos, visando fomentar a absorção, pelas organizações sociais qualificadas na forma desta Lei, de atividades e serviços de interesse público atinentes ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e institucional, à proteção e preservação do meio ambiente, à saúde, ao trabalho, ação social, à cultura e ao desporto, tendo como diretrizes básicas:

- I. adoção de critérios que assegurem padrão de qualidade na execução dos serviços e no atendimento ao cidadão;
- II. promoção de meios que favoreçam a efetiva redução de formalidades burocráticas na prestação dos serviços;
- III. adoção de mecanismos que possibilitem a integração entre os setores públicos do Município, a sociedade e o setor privado;
- IV. manutenção de sistema de programação e acompanhamento das atividades que permitam a avaliação da eficácia quanto aos resultados.

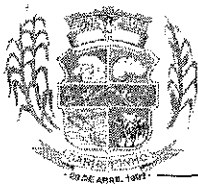
CAPÍTULO II

DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS SEÇÃO I

DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL

Art. 2º - O Poder Público qualificará como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades correspondam à promoção do ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e institucional, à proteção e preservação do meio ambiente, à saúde, ao trabalho, à ação social, à cultura e ao desporto, atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

Letícia Maria da Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

Parágrafo Único - As pessoas jurídicas de direito privado cujas atividades sejam dirigidas àquelas relacionadas no "caput" deste artigo, qualificadas pelo Poder Público como organizações sociais, serão submetidas ao controle externo da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.

Art. 3º - A absorção, pelas organizações sociais, das atividades e serviços públicos de que trata esta Lei dar-se-á mediante contrato de gestão celebrado entre essas entidades e o Poder Público.

Art. 4º - São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no art. 1º desta Lei habilitem-se à qualificação como organização social:

I. registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) composição e atribuições da Diretoria;
- d) a previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;
- e) obrigatoriedade de publicação anual, na Imprensa Oficial do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- f) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- g) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- h) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por ele alocados nos termos do contrato de gestão;

II. as seguintes certidões negativas ou positivas com efeito de negativas:

- a) Certidão de Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT;
- b) Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; e
- c) Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos à Tributos Federais.

III. atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica privada ou pública, que comprove a prestação de serviços, de no mínimo 6 (seis) meses, nos últimos 05 (cinco) anos, referente a área de qualificação.

IV. haver aprovação, quanto ao cumprimento integral dos requisitos para sua qualificação, do Gestor Municipal correspondente a área e do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - A qualificação da entidade como organização social poderá ocorrer a qualquer tempo, e não depende de sua seleção.

Art. 5º - As entidades qualificadas como organizações sociais ficam equiparadas, para efeitos tributários, às entidades reconhecidas de interesse social e de utilidade pública.

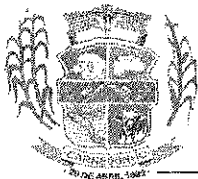
SEÇÃO II

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 6º - O conselho de administração deverá ser estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I. ser composto por:

etícia Maria da Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

- a) 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;
- b) 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;
- c) até 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;
- d) 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
- e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto;

II. os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato de quatro anos, admitida uma recondução;

III. os representantes de entidades previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso I devem corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) do Conselho;

IV. primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

V. o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do conselho, sem direito a voto;

VI. o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VII. os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

VIII. os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas.

Art. 7º - Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser incluídas, dentre as atribuições privativas do conselho de administração, as seguintes:

- I. fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;
- II. aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;
- III. aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;
- IV. designar e dispensar os membros da diretoria;
- V. fixar a remuneração dos membros da diretoria;
- VI. aprovar os estatutos, bem como suas alterações, e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros;
- VII. aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;
- VIII. aprovar por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio, contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;
- IX. aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;
- X. fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

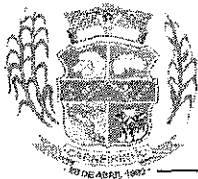
CAPÍTULO III

DA CONTRATAÇÃO

SEÇÃO I DA SELEÇÃO

Art. 8º - A celebração do contrato de gestão será precedida de processo seletivo quando houver mais de uma entidade qualificada para prestar o serviço objeto da parceria, mediante observância das seguintes etapas:

Betícia Maria da Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

- I. publicação do edital;
- II. recebimento e julgamento das propostas.

Art. 9º - O edital conterá:

- I. descrição detalhada da atividade objeto do contrato de gestão e dos bens e equipamentos necessários ao cumprimento do contrato.
- II. critérios objetivos para o julgamento da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;
- III. todas as informações necessárias ao cumprimento dos requisitos previstos no art. 10 desta Lei.
- IV. prazo para apresentação da proposta de trabalho.

Art. 10 - A proposta de trabalho apresentada pela entidade deverá conter os meios e os recursos orçamentários necessários à execução do contrato de gestão e, ainda:

- I. especificação do programa de trabalho proposto;
- II. especificação do orçamento;
definição de metas operacionais, indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço, do ponto de vista econômico, operacional e administrativo, e os respectivos prazos de execução;
- III. definição de indicadores adequados de avaliação de desempenho e de qualidade na prestação dos serviços contratados;
- IV. comprovação da regularidade jurídico-fiscal e da boa situação econômico-financeira da entidade;
- V. comprovação de experiência técnica para desempenho de atividade objeto do contrato de gestão.

§ 1º - A comprovação da boa situação financeira da entidade, prevista no inciso V deste artigo, far-se-á através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo seletivo.

§ 2º - A exigência prevista no inciso VI deste artigo limitar-se-á à demonstração, pela entidade, de sua experiência gerencial na atividade descrita no "caput" do artigo 1º desta Lei, bem como da capacidade técnica do seu corpo funcional.

Art. 11 - No julgamento das propostas serão observados, além de outros definidos em edital, os seguintes critérios:

- I. economicidade;
- II. otimização dos indicadores objetivos de eficiência e qualidade do serviço.

SEÇÃO II

DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 12 - Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às atividades indicadas no "caput" do art. 1º.

§ 1º - É dispensável a licitação para a celebração dos contratos de que trata o "caput" deste artigo, nos termos do art. 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

§ 2º - O Poder Público dará publicidade da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas, nos termos do art. 1º desta Lei.

§ 3º - A celebração do contrato de gestão será precedida de publicação da minuta do instrumento correspondente, assim como de processo seletivo, quando houver mais de uma entidade regularmente qualificada como organização social, para prestar o serviço objeto da parceria, nos termos de decreto regulamentar a ser expedido pelo Poder Executivo.

Letícia Maria da Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

Art. 13 - O contrato de gestão será instrumentalizado sempre por escrito, com as atribuições, responsabilidades e obrigações a serem cumpridas pelo Poder Público e pela organização social, observando as regras gerais de direito público e os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, aos seguintes preceitos:

- I. atendimento indiferenciado aos usuários dos serviços objeto do contrato de gestão;
- II. indicação de que, em caso de extinção da organização social ou rescisão do contrato de gestão, o seu patrimônio, os legados e as doações que lhe foram destinados, bem como os excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, serão incorporados ao patrimônio do Município ou ao de outra organização social, qualificada na forma desta Lei, ressalvados o patrimônio, bens e recursos pré-existentes ao contrato ou adquiridos com recursos a ele estranhos;
- III. adoção de práticas de planejamento sistemático das ações da organização social, mediante instrumentos de programação, orçamento, acompanhamento e avaliação de suas atividades, de acordo com as metas pactuadas;
- IV. obrigatoriedade de publicação anual, na Imprensa Oficial do Município, de demonstrações financeiras, elaboradas em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade e do relatório de execução do contrato de gestão;
- V. obrigatoriedade de especificar o programa de trabalho proposto pela organização social, estipular as metas a serem atingidas, os respectivos prazos de execução, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho, inclusive mediante indicadores de qualidade e produtividade;
- VI. estipulação de limites e critérios para remuneração e vantagens, de qualquer natureza, a serem pagas aos dirigentes e empregados da organização social, no exercício de suas funções;
- VII. vinculação dos repasses financeiros, que forem realizados pelo Município, ao cumprimento das metas pactuadas no contrato de gestão.

§ 1º - O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação do órgão permanente da entidade, ao Gestor Municipal competente ou ao responsável pelo ente da Administração Indireta, bem como à respectiva Comissão de Avaliação prevista no art. 17.

§ 2º - Os Gestores Municipais ou os responsáveis pelos entes da Administração devem definir as demais cláusulas do contrato de gestão de que sejam signatários.

Art. 14 - É condição indispensável para a assinatura do contrato de gestão a qualificação como organização social da entidade interessada, podendo esta ocorrer anterior ao edital ou após a publicação do mesmo, respeitado os prazos previstos.

Art. 15 - São responsáveis pela execução, acompanhamento e fiscalização do contrato de gestão de que trata esta Lei, no âmbito das organizações sociais:

- I. a Diretoria da entidade, à qual caberá executar o contrato de gestão e, se for o caso, fiscalizar a execução em relação às suas entidades filiadas;
- II. o órgão deliberativo.

Art. 16 - A prestação de contas da organização social, a ser apresentada bimestralmente, ou, a qualquer tempo, conforme recomende o interesse público, far-se-á através de relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado dos respectivos demonstrativos financeiros.

Parágrafo Único - Ao final, de cada exercício financeiro, a organização social deverá elaborar consolidação dos relatórios e demonstrativos de que trata este artigo e encaminhá-la à Comissão de Avaliação da Unidade Gestora Municipal da área ou do ente da Administração, com cópia ao Controle Interno do Município ou outro órgão que venha substituí-lo.

SEÇÃO III

DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

Letícia Maria da Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

Art. 17 - A execução do Contrato de Gestão será fiscalizada pela Unidade Gestora Municipal da área de atuação corresponde à atividade fomentada.

§ 1º - A entidade qualificada apresentará à Unidade Gestora Municipal signatária do contrato, bimestralmente e ao término de cada exercício, ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 2º - Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, bimestralmente, por comissão de avaliação e fiscalização, indicada pelo Prefeito Municipal, composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação.

§ 3º - A comissão deve encaminhar à Unidade Gestora Municipal e ao Prefeito relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 4º - A comissão de avaliação e fiscalização deverá ser composta por, no mínimo, 4 (quatro) servidores, sejam eles efetivos ou ocupantes de cargo em comissão, sendo presidida por servidor efetivo, sendo que todos os seus membros deverão ter notória capacidade e adequada qualificação.

Art. 18 - Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de seus recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 19 - Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público e à Procuradoria Geral do Município para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º - O pedido de sequestro será processado nos termos da legislação processual civil.

§ 2º - Até o término de eventual ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e zelará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

Art. 20 - O balanço e demais prestações de contas da Organização Social devem ser, necessariamente, publicados na Imprensa Oficial do Município.

SEÇÃO IV

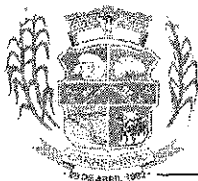
DA DESQUALIFICAÇÃO DA ENTIDADE

Art. 21 - A entidade perderá a sua qualificação como organização social, a qualquer tempo, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão ou quando não mais atender os requisitos para qualificação previstos nesta Lei.

§ 1º - A desqualificação será precedida de processo administrativo, conduzido por Comissão Especial a ser designada pelo Chefe do Poder Executivo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º - A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Leticia Maria da Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

CAPÍTULO IV

DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

Art. 22 - As entidades qualificadas como organizações sociais ficam declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 23 - Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários municipais, bens públicos municipais e a cessão de servidores públicos, desde que necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º - São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º - Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar afastamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º - Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 24 - Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, desde que os novos bens passem a integrar o patrimônio do Município.

Parágrafo Único - A permuta a que se refere este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Prefeito.

Art. 25 - Fica facultada ao Poder Executivo a cessão de servidor para as organizações sociais, respeitado o que dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

§ 1º - Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor afastado qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º - Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§ 3º - O servidor afastado perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem.

Art. 26 - São extensíveis, no âmbito do Município de Carneirinho, os efeitos desta Lei, para as entidades qualificadas como organizações sociais pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie as normas gerais emanadas da União sobre a matéria, os preceitos desta Lei, bem como os da legislação específica de âmbito municipal.

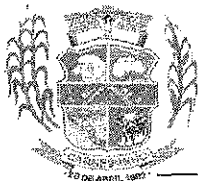
CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27 - O Município poderá, sempre a título precário, autorizar às organizações sociais o uso de bens, instalações e equipamentos públicos necessários ao cumprimento dos objetivos do contrato de gestão.

Art. 28 - Poderá ser qualificada como organização social pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, instituída, mas não mantida pelo Poder Público, que apresente a devida aptidão e experiência técnica em área de atuação de serviços, nos termos desta Lei.

Letícia Maria da Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

Art. 29 - O Programa Municipal de Organizações Sociais não obsta a Administração de promover a concessão ou a permissão de serviços de interesse público, nos termos da legislação em vigor.

Art. 30 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 31 - A organização social fará publicar em jornal de grande circulação e na Imprensa Oficial do Município, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 32 - Os conselheiros e diretores das organizações sociais não poderão exercer outra atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

Art. 33 - As organizações sociais submetem-se ao regime de direito privado, naquilo que não for contrário ou expressamente derogado por lei.

Art. 34 - Aplicam-se subsidiariamente à execução desta Lei as normas da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 35 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

2 – FUNDAMENTAÇÃO

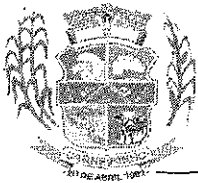
Compete à Assessoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Carneirinho/MG, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

Logo, deve ser emitido parecer sobre o Projeto de Lei nº 040/2022 por esta Assessoria Jurídica.

2.1 – DO PARECER JURÍDICO – PRERROGATIVA PREVISTA NO ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 – MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que "o Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."

Leticia Maria da Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906, de 04/07/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) assevera que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º de seu artigo 2º:

“Artigo 2º (...)

Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei.”

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei Federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, “exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional”.

Registre-se que o presente parecer, apesar da sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório. As autoridades a quem couber a sua análise têm plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

A propósito, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação (...) refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133).

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, às quais a depender da natureza jurídica do projeto, deve-se ser submetido para apreciação, sempre ponderando, de novo, a matéria de sua competência.

Letícia Maria da Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CARNEIRINHO/MG PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê no art. 30, inciso I:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local; (...)”

Igualmente, a Constituição do Estado de Minas Gerais prescreve no art. 171, inciso I:

“Art. 171. Ao município compete legislar:

I – Sobre assuntos de interesse local (...).”

Destarte, no plano constitucional não há óbice a que o Município de Carneirinho/MG discipline a matéria tratada no Projeto de Lei nº 040/2022, haja vista ser matéria de interesse local.

2.3 – DA INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AVALIAÇÃO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE

O Projeto de Lei nº 040/2022 é de propositura de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 65, inciso II da Lei Orgânica do Município de Carneirinho/MG, conforme se nota da análise do artigo:

“Art. 65. São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – (...)

II – Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

(...)”

Letícia Maria da Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

Como se observa no Projeto de Lei nº 040/2022, este foi subscrito e assinado pelo Prefeito Municipal, acompanhado ainda, da Mensagem nº 040/22, com a cordial justificativa para o caso em apreço.

Consequentemente, não se vislumbra vício de iniciativa no Projeto de Lei nº 040/2022.

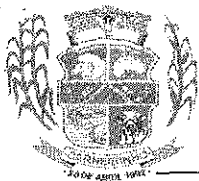
2.4 – DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI nº 040/2022. DA CONSTITUCIONALIDADE OBSERVADA

De acordo com o exposto, o Projeto de Lei nº 040/2022, pretende autorizar o Poder Executivo a instituir o “Programa Municipal de Organizações Sociais”, com a finalidade de fomentar a absorção de atividades e serviços de interesse público. Trata-se de um programa sem fins lucrativos, que estimula a absorção, pelas organizações sociais qualificadas na forma da Lei, de atividades e serviços de interesse público atinentes ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e institucional, à proteção e preservação do meio ambiente, à saúde, ao trabalho, ação social, à cultura e ao desporto.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 13.019/2014, estatui o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em sistema de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e comum, mediante a realização de atividades ou de projetos preestabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, também define bases para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil. A Lei Federal nº 13.019/2014, no art. 5º, dispõe que o regime jurídico aludido tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, determinado a garantir vários preceitos dispostos nos incisos do referido artigo, entre eles, o reconhecimento da participação social como direito do cidadão e a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável.

Para um maior balizamento, o art. 6º e incisos, da Lei nº 13.019/2014, determina as diretrizes essenciais do regime jurídico de parceria, conforme se observa em seu inteiro teor, senão vejamos:

Letícia Maria da Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

“Art. 6º. São diretrizes fundamentais do regime jurídico de parceria:

I. a promoção, o fortalecimento institucional, a capacitação e o incentivo à organização da sociedade civil para a cooperação com o poder público;

II. a priorização do controle de resultados;

III. o incentivo ao uso de recursos atualizados de tecnologias de informação e comunicação;

IV. o fortalecimento das ações de cooperação institucional entre os entes federados nas relações com as organizações da sociedade civil;

V. o estabelecimento de mecanismos que ampliem a gestão de informação, transparência e publicidade;

VI. a ação integrada, complementar e descentralizada, de recursos e ações, entre os entes da Federação, evitando sobreposição de iniciativas e fragmentação de recursos;

VII. a sensibilização, a capacitação, o aprofundamento e o aperfeiçoamento do trabalho de gestores públicos, na implementação de atividades e projetos de interesse público e relevância social com organizações da sociedade civil;

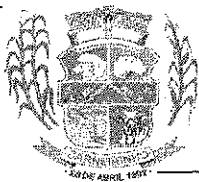
VIII. a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos;

IX. a promoção de soluções derivadas da aplicação de conhecimentos, da ciência e tecnologia e da inovação para atender necessidades e demandas de maior qualidade de vida da população em situação de desigualdade social.”

Assim sendo, o dito no Projeto de Lei nº 040/2022, está em perfeita consonância jurídica com o estabelecido pela Constituição Federal e pela Lei Federal nº 13.019/2014, haja vista seus termos.

Destarte, oportunamente deve-se destacar, também, que o projeto em tela, tem o cerne basilar de dar suporte para a engrenagem pública municipal e traz consigo inúmeros benefícios para a sociedade de forma geral. O assunto tem grande importância, pois abrange o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil. Dessa maneira, o Município de Carneirinho já tem cumprido o que determina a legislação sobre o tema, e também por isso, busca a regulamentação no âmbito municipal.

Letícia Maria da Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

Nesse contexto, conclui-se e opina pela legalidade e a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 040/2022, haja vista o casamento do ditame Constitucional Pátrio com o referido projeto.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com todo respeito, esta Assessoria Jurídica emite parecer pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 040/2022.

Este é, respeitosamente, o parecer, acerca da legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídica do Projeto de Lei nº 040/2022, desta Assessoria Jurídica.

Carneirinho/MG, 07 de novembro de 2022.

Letícia Maria da Silva

Letícia Maria da Silva – Assessora Jurídica da Câmara Municipal

OAB/SP 443.584

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

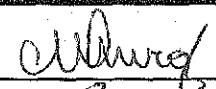
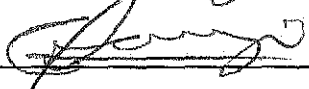
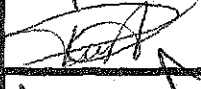
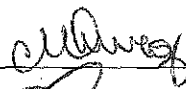
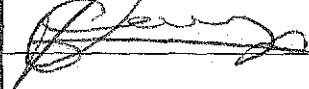
CNPJ 26.042.572/0001-27

FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO	
PROJETO DE LEI N.º 040/2022	Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Municipal de Organizações Sociais, para fomentar estas a absorção de atividades e serviços de interesse público e dá outras providências.

AUTORIA	VOTAÇÃO
Poder Executivo	Maioria simples
DATA DE RECEBIMENTO	Analisado pela Assessoria Jurídica em:
07/03/2022	07/03/2022

Ordem Do Dia Da(S) Reunião(ões)	
3ª. Reunião ordinária	al

PRAZOS PARA AS COMISSÕES APRESENTAREM OS PARECERES Art.100 RI.

Entregue à Comissão LJRF em 05/12/22 Visto do Pres: Maria Aparecida de Oliveira Queiroz	
Entregue ao Relator em 05/12/22 Visto do Relator: Genomar Tiago de Araújo	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão ESA em 05/12/22 Visto do Pres: Wagner Alves da Silva	
Entregue ao Relator em 05/12/22 Visto do Relator: Pedro Emilio Martins Arruda	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão F.O. em 05/12/22 Visto do Pres: Joaquim Madalena severino de Almeida	
Entregue ao Relator em 05/12/22 Visto do Relator: Fábio Samartino	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão LJRF em 05/12/22 Visto do Pres: Maria Aparecida de Oliveira Queiroz	
Entregue ao Relator em 05/12/22 Visto do Relator: Genomar Tiago de Araújo	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	

Vista nos termos do Art. 216 R.I.		Resultado da votação.	
Data	Vereador	Unanimidade	
		A favor	
		Contra	
		Rejeitado	
		Arquivado	
		Com emenda:	
		Sem emenda:	

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º: 040/2022

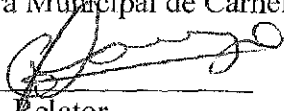
DENOMINAÇÃO: *Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Municipal de Organizações Sociais, para fomentar estas a absorção de atividades e serviços de interesse público e dá outras providências.*

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

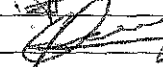
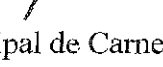
CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, **CONCLUIU:** que trata-se de projeto legal e constitucional.

Câmara Municipal de Carneirinho, 7 de novembro de 2022


Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Maria Aparecida de Oliveira Queiroz			
Vice-Pres.	Zenon Pereira de Assunção			
Relator	Genomar Tiago de Araújo			

Câmara Municipal de Carneirinho, 7 de novembro de 2022.

Aprovado em duas discussão

Por unanimidade

Sala das Sessões em 15/12/22

O Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º: 040/2022

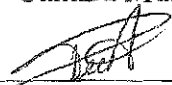
DENOMINAÇÃO: *Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Municipal de Organizações Sociais, para fomentar estas a absorção de atividades e serviços de interesse público e dá outras providências.*

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Educação, Saúde e Assistências

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, DECIDIU: pela aprovação do projeto como encontra-se redigido.

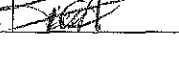
Câmara Municipal de Carneirinho, 7 de novembro de 2022.



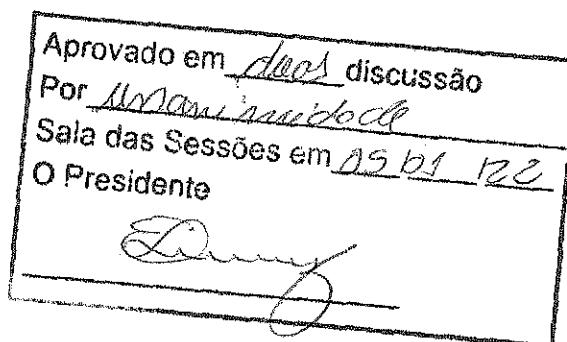
Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Wagner Alves da Silva			
Vice-Pres.	Zenon Pereira de Assunção			
Relator	Pedro Emilio Martins Arruda			

Câmara Municipal de Carneirinho, 7 de novembro de 2022



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º: 040/2022

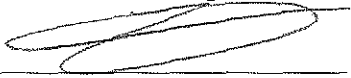
DENOMINAÇÃO: *Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Municipal de Organizações Sociais, para fomentar estas a absorção de atividades e serviços de interesse público e dá outras providências.*

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Finanças e Orçamento.

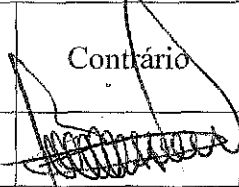
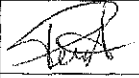
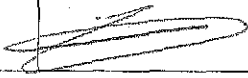
CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, DECIDIU: pela aprovação do projeto como encontra-se redigido.

Câmara Municipal de Carneirinho, 5 de dezembro de 2022.


Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Joaquim Madalena S.de Almeida			
Vice-Pres.	Pedro Emilio Martins Arruda			
Relator	Fábio Samartino			

Câmara Municipal de Carneirinho, 5 de dezembro de 2022

Aprovado em <u>duas</u> discussão
Por <u>Marcos Antônio</u>
Sala das Sessões em <u>05/12/22</u>
O Presidente


CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º: 040/2022

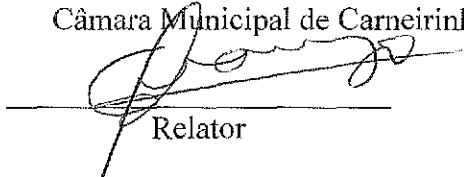
DENOMINAÇÃO: *Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Municipal de Organizações Sociais, para fomentar estas a absorção de atividades e serviços de interesse público e dá outras providências.*

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

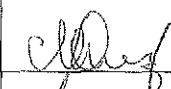
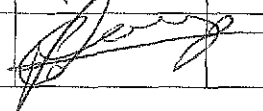
CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, para a **Redação Final:** Deu forma a matéria aprovada segundo a técnica legislativa.

Câmara Municipal de Carneirinho, 5 de dezembro de 2022.


Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Maria Aparecida de Oliveira Queiroz			
Vice-Pres.	Zenon Pereira de Assunção			
Relator	Genomar Tiago de Araújo			

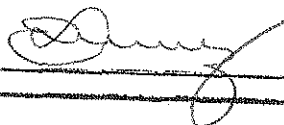
Câmara Municipal de Carneirinho, 5 de dezembro de 2022

Aprovado em duas discussão

Por Maria Aparecida de Oliveira

Sala das Sessões em 15/12/22

O Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 044/2022

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Municipal de Organizações Sociais, para fomentar estas a absorção de atividades e serviços de interesse público e dá outras providências.

Willian Martins Maia, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Municipal de Organizações Sociais, sem fins lucrativos, visando fomentar a absorção, pelas organizações sociais qualificadas na forma desta Lei, de atividades e serviços de interesse público atinentes ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e institucional, à proteção e preservação do meio ambiente, à saúde, ao trabalho, ação social, à cultura e ao desporto, tendo como diretrizes básicas:

- I. adoção de critérios que assegurem padrão de qualidade na execução dos serviços e no atendimento ao cidadão;
- II. promoção de meios que favoreçam a efetiva redução de formalidades burocráticas na prestação dos serviços;
- III. adoção de mecanismos que possibilitem a integração entre os setores públicos do Município, a sociedade e o setor privado;
- IV. manutenção de sistema de programação e acompanhamento das atividades que permitam a avaliação da eficácia quanto aos resultados.

CAPÍTULO II

DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

SEÇÃO I

DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL

Art. 2º - O Poder Público qualificará como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades correspondam à promoção do ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e institucional, à proteção e preservação do meio ambiente, à saúde, ao trabalho, à ação social, à cultura e ao desporto, atendidos os requisitos previstos nesta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

Parágrafo Único - A qualificação da entidade como organização social poderá ocorrer a qualquer tempo, e não depende de sua seleção.

Art. 5º - As entidades qualificadas como organizações sociais ficam equiparadas, para efeitos tributários, às entidades reconhecidas de interesse social e de utilidade pública.

SEÇÃO II

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 6º - O conselho de administração deverá ser estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I. ser composto por:

a) 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;

b) 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;

c) até 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

d) 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto;

II. os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato de quatro anos, admitida uma recondução;

III. os representantes de entidades previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso I devem corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) do Conselho;

IV. primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

V. o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do conselho, sem direito a voto;

VI. o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VII. os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

VIII. os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas.

Art. 7º - Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

meios e os recursos orçamentários necessários à execução do contrato de gestão e, ainda:

- I. especificação do programa de trabalho proposto;
- II. especificação do orçamento;
definição de metas operacionais, indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço, do ponto de vista econômico, operacional e administrativo, e os respectivos prazos de execução;
- III. definição de indicadores adequados de avaliação de desempenho e de qualidade na prestação dos serviços contratados;
- IV. comprovação da regularidade jurídico-fiscal e da boa situação econômico-financeira da entidade;
- V. comprovação de experiência técnica para desempenho de atividade objeto do contrato de gestão.

§ 1º - A comprovação da boa situação financeira da entidade, prevista no inciso V deste artigo, far-se-á através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo seletivo.

§ 2º - A exigência prevista no inciso VI deste artigo limitar-se-á à demonstração, pela entidade, de sua experiência gerencial na atividade descrita no "caput" do artigo 1º desta Lei, bem como da capacidade técnica do seu corpo funcional.

Art. 11 - No julgamento das propostas serão observados, além de outros definidos em edital, os seguintes critérios:

- I. economicidade;
- II. otimização dos indicadores objetivos de eficiência e qualidade do serviço.

SEÇÃO II

DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 12 - Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às atividades indicadas no "caput" do art. 1º.

§ 1º - É dispensável a licitação para a celebração dos contratos de que trata o "caput" deste artigo, nos termos do art. 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

§ 2º - O Poder Público dará publicidade da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas, nos termos do art. 1º desta Lei.

§ 3º - A celebração do contrato de gestão será precedida de publicação da minuta do instrumento correspondente, assim como de processo seletivo, quando houver mais



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

I. a Diretoria da entidade, à qual caberá executar o contrato de gestão e, se for o caso, fiscalizar a execução em relação às suas entidades filiadas;

II. o órgão deliberativo.

Art. 16 - A prestação de contas da organização social, a ser apresentada bimestralmente, ou, a qualquer tempo, conforme recomende o interesse público, far-se-á através de relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado dos respectivos demonstrativos financeiros.

Parágrafo Único - Ao final, de cada exercício financeiro, a organização social deverá elaborar consolidação dos relatórios e demonstrativos de que trata este artigo e encaminhá-la à Comissão de Avaliação da Unidade Gestora Municipal da área ou do ente da Administração, com cópia ao Controle Interno do Município ou outro órgão que venha substituí-lo.

SEÇÃO III

DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 17 - A execução do Contrato de Gestão será fiscalizada pela Unidade Gestora Municipal da área de atuação corresponde à atividade fomentada.

§ 1º - A entidade qualificada apresentará à Unidade Gestora Municipal signatária do contrato, bimestralmente e ao término de cada exercício, ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 2º - Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, bimestralmente, por comissão de avaliação e fiscalização, indicada pelo Prefeito Municipal, composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação.

§ 3º - A comissão deve encaminhar à Unidade Gestora Municipal e ao Prefeito relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 4º - A comissão de avaliação e fiscalização deverá ser composta por, no mínimo, 4 (quatro) servidores, sejam eles efetivos ou ocupantes de cargo em comissão, sendo presidida por servidor efetivo, sendo que todos os seus membros deverão ter notória capacidade e adequada qualificação.

Art. 18 - Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de seus recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, sob pena de responsabilidade solidária.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

no contrato de gestão.

§ 2º - Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar afastamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º - Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 24 - Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, desde que os novos bens passem a integrar o patrimônio do Município.

Parágrafo Único - A permuta a que se refere este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Prefeito.

Art. 25 - Fica facultada ao Poder Executivo a cessão de servidor para as organizações sociais, respeitado o que dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

§ 1º - Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor afastado qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º - Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§ 3º - O servidor afastado perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem.

Art. 26 - São extensíveis, no âmbito do Município de Carneirinho, os efeitos desta Lei, para as entidades qualificadas como organizações sociais pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie as normas gerais emanadas da União sobre a matéria, os preceitos desta Lei, bem como os da legislação específica de âmbito municipal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27 - O Município poderá, sempre a título precário, autorizar às organizações sociais o uso de bens, instalações e equipamentos públicos necessários ao cumprimento dos objetivos do contrato de gestão.

Art. 28 - Poderá ser qualificada como organização social pessoa jurídica de